

DIREITO À LIBERDADE DE REUNIÃO E MANIFESTAÇÃO: MARCHA DA MACONHA¹

Ítalo Lima da Costa Falcão²

RESUMO: O presente ensaio nos remete a reflexões sobre o direito a liberdade de reunião e manifestação no Estado Democrático brasileiro. O objetivo pauta-se em analisar quais os limites legais para a limitação da marcha da maconha. Para tanto, discorre sobre os direitos fundamentais e as características a eles inerentes, assim com o princípio da proporcionalidade, como instrumento adequado de limitação. Aborda, também, as diferenças entre a liberdade de reunião e de manifestação. Por fim, trata dos dois julgados pelo Supremo Tribunal Federal (STF), ADPF 187-DF e ADI 4274-DF.

Palavras-chaves: Direito fundamental; liberdade de reunião e manifestação; limites constitucionais; marcha a maconha.

ABSTRACT: This essay takes us to reflections on the right to freedom of assembly and expression in the Brazilian democratic state. The goal is guided to analyze what legal limits for limiting marijuana march. Therefore, discusses the fundamental rights and the features inherent to them, so with the principle of proportionality, as appropriate instrument limitation. It also approaches the differences between freedom of assembly and demonstration. Finally, comes the two judged by the Supreme Court (STF), ADPF 187 -DF and ADI 4274 -DF.

Keywords: fundamental law; freedom of assembly and demonstration; constitutional limits; march marijuana.

1. INTRODUÇÃO

O interesse pelo presente ensaio surgiu após as grandes manifestações populares ocorridas em junho de 2013, denominadas, jornadas de junho. Foi uma rica oportunidade de vislumbrar a sociedade se engajando em temas políticos e sociais, como dificilmente se observa. Daí instigou a debruçar a temática sobre as manifestações.

Recordamos que a última manifestação de grande proporção social deu-se com o rótulo de caras pintadas, em 1992, em que jovens de todo o Brasil pediram o impeachment de Fernando Collor de Mello, até então presidente do Brasil. Recordamos, ainda, o movimento

¹ Artigo desenvolvido para realização do trabalho de curso de graduação em Direito da Faculdade 7 de Setembro (FA7).

² Acadêmico do curso de Graduação em Direito da Faculdade 7 de Setembro (FA7), italolcfalcao@hotmail.com

pelas Diretas Já, em 1984, que almejava eleições diretas para presidente após o fim da ditadura militar (CASTRO, 2014, p. 559).

Recentemente, se consolidando a partir de 2008, uma manifestação que foge ao âmbito predominantemente político, configura-se em um comportamento social, conhecida como marcha da maconha, sendo esta o nosso objeto de análise. Motivou-nos por ter de um lado a defesa da livre liberdade de consumo por parte do cidadão e, de outro, tem-se a apologia ao crime.

Percebe-se que o direito a manifestação e reunião permitem o franco diálogo entre os cidadãos, essencial para o exercício sadio de uma nação democrática. A troca de ideias e debates críticos fazem uma democracia ser exercida efetivamente, afastando definitivamente a ideologia de regimes totalitários, em que as ideias dominantes de uma sociedade são criadas e impostas por um pequeno grupo.

Alguns problemas decorrem das manifestações, dentre eles está à interferência policial. Por muitas vezes utilizada para proibir o exercício do direito a reunião e manifestação. Desta forma, sendo o direito a reunião um direito fundamental, resguardado por nossa Constituição em seu art. 5, inciso XVI, como ele pode ser limitado? Justifica-se a preocupação, pois deve ser observado o princípio da proporcionalidade, criado pela jurisprudência estrangeira, porém adotado por nossos tribunais para realizar um sopesamento entre direitos fundamentais quando se colidem.

É importante observar, que os requisitos que a própria constituição impõe, como a ausência de armas, o não impedimento de outra manifestação e o aviso prévio, são relevantes para tal discussão. Neste sentido, tem-se ainda, a preocupação com a sua natureza jurídica, se necessita de autorização ou é somente de caráter informativo.

Oportuniza o tema dessa pesquisa pela complexidade da interpretação dos elementos caracterizadores de uma manifestação e reunião, para não enganar-se com mera aglomeração de pessoas. Desta forma, objetiva-se analisar quais os limites legais para a limitação da marcha da maconha.

A fim de atender aos objetivos propostos, faz-se necessária uma busca incessante sobre a temática em questão, em dois momentos. O primeiro partindo dos pressupostos teóricos voltados aos temas: direitos fundamentais, o princípio da proporcionalidade, o direito fundamental a liberdade de reunião e a manifestação, a doutrina da posição preferencial e limites a liberdade de reunião e manifestação. O segundo passo, será refletir sobre os temas acima abordados em relação a ADI e a ADPF realizados pelo Supremo Tribunal Federal.

2. ASPECTOS GERAIS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais se consolidaram no Brasil após a Constituição Federal de 1988, foi com sua promulgação que eles ganharam destaque e importância. Desse modo, os Direitos Fundamentais, que já estavam presentes em outras Constituições nacionais, porém de forma discreta, surgem com a devida importância merecida pela primeira vez, pois, com a fatídica experiência vivenciada no período da Ditadura Militar eles ganharam força no Brasil, visto que até então eram negligenciados.

Nesse sentido, explica Sarlet:

Aspecto de fundamental importância no que concerne aos direitos fundamentais em nossa carta magna diz respeito ao fato de ela ter sido precedida de período marcado por forte dose de autoritarismo que caracterizou – em maior ou menor escala – a ditadura militar que vigorou no país por vinte e um anos. A relevância atribuída aos direitos fundamentais, o reforço de seu regime jurídico e até mesmo a configuração de seu conteúdo são frutos da reação do constituinte, e das forças sociais e políticas nele representadas, ao regime de restrição e até mesmo aniquilação das liberdades fundamentais. (2009, p. 78)

No contexto internacional, fora por meio de outra experiência que os Direitos Fundamentais se mostraram vitais para a sociedade: as consequências do Regime Nazista, presente no Estado Alemão. Aqui, eles ganharam força e se mostraram necessários. Diante de todas as atrocidades cometidas pelos nazistas, percebeu-se serem imprescindíveis à valorização dos direitos do homem, em face de qualquer outra norma.

Insta salientar que ambos, Ditadura Militar e Regime Nazista, foram fundamentados legalmente, ou seja, ambos os governos tiveram respaldo legal para a realização de seus atos. Porém, ao contrário do que se espera de um Estado de Direito, os direitos dos cidadãos foram afastados e violados. Nesse sentido, surge a grande importância dos Direitos Fundamentais, como define Dimoulis e Martins:

Direitos Fundamentais são direitos públicos-subjetivos de pessoas (físicas ou jurídicas), contidos em dispositivos constitucionais e, portanto, que encerram caráter normativo supremo do Estado, tendo como finalidade limitar o exercício do poder estatal em face da liberdade individual”. (2012, p. 40)

Por meio dessa definição, podemos extrair algumas conclusões. Entre elas, os direitos fundamentais possuem como finalidade exercer um controle e limite para a atividade estatal. O próprio legislador constituinte sabe dos inúmeros poderes de que goza o Estado, sempre em primazia em face aos cidadãos e da sua facilidade de extrapolar suas capacidades e, assim,

lesar os direitos deles. Sendo assim, entendemos que não há apenas prerrogativas estatais, mas sim em poderes-deveres do Estado, em que este deve realizar seus atos observando os Direitos Fundamentais.

Seguindo essa linha de raciocínio, o constituinte brasileiro deu aos direitos fundamentais posição topográfica privilegiada, estando entre os primeiros artigos. É certo que não existe hierarquia entre os artigos constitucionais, pois, seguindo o princípio da unidade da Constituição, não existem diferenças quanto à localização dos seus dispositivos, não importando a posição ocupada (BARROSO, 2013, p. 327). Entretanto, os Direitos Fundamentais ocupavam, de forma tradicional, a parte final da Constituição, em seus últimos capítulos. Nesse sentido, a mudança de posição já representa, de forma simbólica, a intenção de homenageá-los, atribuindo-lhes mais atenção que nas Constituições passadas.

A Constituição Federal de 1988 foi bastante abrangente em relação aos Direitos Fundamentais, possuindo um grande catálogo de direitos, e, por isso, foi alvo até mesmo de críticas, alegando que essa grande extensão desacreditava a Constituição. Entretanto, percebe-se que essa teoria não deve vigorar, pois mesmo sendo o legislador bastante enfático, dispendo-os expressamente na Constituição, já é difícil realizar sua efetivação. Desse modo, observa-se a dificuldade que seria a aplicação desses direitos se fossem ausentes na Constituição (MARMELSTEIN, 2014, p. 71).

Os Direitos Fundamentais estão dispostos, na Constituição Federal de 1988, em sua grande maioria, no Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais. Estão divididos em capítulos relativos a sua matéria para melhor compreensão e organização. O capítulo I, art. 5º, elenca direitos tradicionais, considerado um dos mais importantes artigos da Constituição. Lá estão: “Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos”, tais como direito de propriedade (art. 5º, XXII, CF) e direito de locomoção (art. 5º, XV, CF). Porém, há importantes direitos dispersos ao longo do texto constitucional, como o direito ao meio ambiente saudável, positivado no art. 225º, CF. É um exemplo da preocupação do legislador de realizar uma ampla proteção aos direitos do cidadão, inclusive direitos não tradicionais.

3. O DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE REUNIÃO E A MANIFESTAÇÃO.

O inciso XVI, CF/88, expressa importante direito fundamental:

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente.

Extrai-se dele o direito à liberdade de reunião, essencial direito a qualquer Estado Democrático. É através da liberdade de reunião que o cidadão expressa seus anseios e suas indignações, seu desejo de mudança, permite o fluxo de ideias e pensamentos, realizando um intercâmbio de opiniões por toda a sociedade. Como afirma Sousa: “Diz-me que reuniões e manifestações se realizam no teu país e dir-te-ei que democracia alcançaste” (2011, p. 41).

A liberdade de reunião e manifestação, quando exercidas, representa o amadurecimento do regime democrático, realizada por cidadãos sabedores de seus direitos, mas que não se limitam a somente isso, buscam concretizá-los através das exposições de suas irrisignações. Ratifica o amadurecimento da democracia, afastando os fantasmas vivenciados em um passado próximo brasileiro, ressalta-se o caráter autoritário do regime militar vivenciado pelo Brasil dos anos de 1964 até 1985, em que reuniões e manifestações eram geralmente proibidas, e quando exercidas dissolvidas com muita violência estatal.

Ademais, por meio das manifestações públicas é realizada a proteção das minorias, que em um estado democrático, por vezes, se encontra prejudicada, haja vista a predominância realizada pelos grupos majoritários (SOUSA, 2011, p.42). Afinal, em uma democracia, frequentemente a voz da maioria prevalece, deixando margem grupos minoritários. Através delas as vozes dos grupos minoritários podem demonstrar seus descontentamentos e suas perspectivas de mudanças, nesse sentido, explica Correia apud Marmelstein: “Um dos instrumentos mais potentes da afirmação do pluralismo na sociedade democrática e do asseguramento da liberdade de expressão às minorias” (2014, p. 118).

Nossa Constituição somente abordou o direito à liberdade de reunião, deixando de se expressar sobre a liberdade de manifestação. Indo, assim, de acordo com outros diplomas constitucionais que não tratam das duas em conjunto, tais como a Alemanha, art. 8 da Lei Fundamental Alemã de 1949, e da Espanha, art. 21 da Constituição de 1978.

Porém, é certo que a liberdade de reunião e manifestação não podem ser consideradas como iguais, há inúmeras diferenças. Entre elas, o direito de reunião se caracteriza por ser

sempre de ação coletiva, podendo ser realizado em local aberto ou fechado, sendo suas ideias dirigidas ou não há terceiros, além de versar sobre temas genéricos, como cultural, política ou religioso. Já a liberdade de manifestação é uma ação individual, realizada em locais abertos, com seus ideais dirigidos há terceiros, geralmente relacionado com motivações políticas (SARLET, 2013, p. 526). De forma oportuna conceitua Sousa: “Por um lado uma manifestação é quase sempre também uma reunião, por outro uma reunião não tem que ser uma manifestação” (2011, p. 28).

4. A DOUTRINA DA POSIÇÃO PREFERENCIAL

A liberdade de reunião, quando exercida, representa também liberdade de expressão, visto que ambas permitem a manifestação de pensamento, a livre troca de ideais. A diferença consiste na liberdade de expressão poder ser exercida individualmente, enquanto a liberdade de reunião se realiza de forma coletiva.

Nesse sentido, pode se observar, até mesmo, que a liberdade de reunião e manifestação e a liberdade de expressão são complementares, no sentido que a liberdade de reunião e manifestação são a exteriorização da liberdade de expressão na sua forma coletiva.

Sobre a relevância da liberdade de reunião e expressão ensina Vidal:

É que para o bom funcionamento da democracia, fazem-se necessários o livre intercâmbio de ideias e o controle social do exercício do poder, sendo exigidas, para tanto, as condições políticas que assegurem a mais ampla liberdade de expressão e reunião, sem o que o exercício da soberania popular restara inviabilizado ou gravemente prejudicado. (2013, p. 160)

Assim, é manifesta a importância da liberdade de expressão e reunião no estado democrático, pois são instrumentos de controle de autoridades públicas, não exercemos a democracia apenas pelo exercício do voto, mais posteriormente, controlando e fiscalizando atividades das autoridades públicas.

Nesse sentido, devido à grande importância do direito à liberdade de reunião e de expressão a doutrina propõe uma proteção especial a esses direitos, assegurando até mesmo proteção maior que a auferida aos demais direitos fundamentais. Em regra, conforme o princípio da unidade da Constituição, as normas constitucionais não possuem hierarquia jurídica entre elas, estariam todas no mesmo patamar. (MARMELSTEIN, 2014, p. 361).

Entretanto, a relevância desses direitos é essencial para bom funcionamento dos direitos do cidadão, através dele a sociedade civil pode expressar seus desejos de mudança além de controlar atos das autoridades governantes.

Propõe a doutrina uma posição preferencial desses direitos em face do ordenamento jurídico constitucional. Como explica Vidal:

Assim, frente à relevância da liberdade de expressão, a doutrina da posição preferencial tem defendido a existência de rígidos limites às restrições que se pretenda impor ao exercício desse direito fundamental, tanto as razões de interesse público quanto as exigidas em hipóteses de colisão com outros direitos. (2013, p. 164)

De acordo com Schreiber (apud Vidal, 2013, p. 164), duas correntes doutrinárias se destacam: a primeira, *clear and present danger test* (teste do perigo claro e iminente), desenvolvida pela jurisprudência da Suprema Corte norte americana, almeja proteger as manifestações que muitas vezes são proibidas e restringidas de forma abusiva. Por conseguinte, visa deixar abertos canais de comunicação que permitam os cidadãos expor suas ideias entre si, dificultando que o poder público faça qualquer limitação de forma discricionária, que não atenda aos limites habituais do direito à reunião. Já a segunda busca a proteção do direito de reunião, que possibilite o debate público, vital para o pensamento crítico da sociedade e a construção de uma sociedade democrática.

Insta frisar o caráter instrumental do direito a reunião, é instrumento de proteção e exercício de outros direitos. Através dele outros direitos podem ser exercidos, funcionando, assim, como um direito-meio, o qual permite a efetivação de outros direitos vitais para o exercício da cidadania. Nesse sentido explica Correia:

A liberdade de reunião não é uma liberdade final, mas uma liberdade instrumental. [...] O direito de reunião não deve, pois, ser concebido em abstrato, isolado das restantes liberdades pública, porque a liberdade de reunião é sempre suporte e instrumento para a realização de outras liberdades. (2011, p. 58-59)

O direito à liberdade de reunião e manifestação permite a circulação de ideias, os participantes delas interagem entre si, além de expor seus anseios para a sociedade em geral. Conseqüentemente, manifestam outros direitos defendidos em seus encontros. Como, por exemplo, a liberdade sindical, em que trabalhadores vão à via pública para defender seus direitos trabalhistas.

5. O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Percebe-se, então, a grande carga axiológica presente na Constituição, são inúmeros direitos protegidos por nosso legislador. Nessa esteira, é habitual que haja conflitos entre direitos fundamentais, decorrentes da rica interação humana e nosso dia-a-dia. Demonstra-se, assim, necessário limitar os direitos fundamentais quando se apresentam de forma conflituosa. Como assegura Alexy, os Direitos Fundamentais podem ser restringidos, caso a restrição seja compatível com a Constituição (2012, p. 281).

Essa restrição não pode ser discricionária, pelo contrário, deve ser bastante criteriosa para que não acarrete nenhum desrespeito aos direitos fundamentais. O mecanismo para que isso ocorra é o princípio da proporcionalidade, conforme leciona Marmelstein:

O princípio da proporcionalidade é, portanto, o instrumento necessário para aferir a legitimidade de leis e atos administrativos que restringem direitos fundamentais. Por isso, esse princípio é chamado de “limites dos limites”. O objetivo da aplicação da regra da proporcionalidade, como o próprio nome indica, é fazer com que nenhuma restrição a direitos fundamentais tome dimensões desproporcionais. (2014, p. 370)

Desse modo, extrai-se que a proporcionalidade funciona como instrumento de fiscalização de atos estatais e judiciais evitando que, quando um direito fundamental seja limitado, seja restringindo de forma abusiva, indo além do que deveria.

Entretanto, insta frisar que a proporcionalidade não se apresenta como um critério totalmente amplo e sem definição, de conteúdo aberto pautado somente por valores jurídicos abstratos, podendo ser utilizado de maneira incorreta (DIMOULIS e MARTINS, 2012, p. 177).

O Tribunal Constitucional Federal Alemão, além de originar o referido princípio, também elencou os requisitos de sua aplicação: adequação, necessidade, proporcionalidade no sentido estrito. No primeiro se observa se meio utilizado é o adequado para atingir a finalidade desejada. No segundo se realiza um estudo mais exigente, se a limitação é proporcional, além de ser o meio mais eficaz. No terceiro é realizado o estudo específico dos direitos em conflito, onde se avalia as vantagens e desvantagens advindas das restrições dos direitos em análise.

6. LIMITES A LIBERDADE DE REUNIÃO E MANIFESTAÇÃO

A Constituição Federal prescreve que para o devido exercício do direito a liberdade de reunião seja efetivada não é necessário que haja autorização da autoridade competente, ou seja, não é necessário para o exercício do direito a autorização da autoridade pública.

Entretanto, a própria Constituição faz uma ressalva: deve haver prévio aviso a autoridade competente, a autoridade pública competente deve ser informada da realização da reunião. Insta frisar que somente é necessário o prévio aviso, e não a autorização. Nesse sentido explica Moraes:

A Constituição federal determina que o direito de reunião deverá ser exercido independentemente de autorização; assim, veda atribuição às autoridades públicas para análise da conveniência ou não de sua realização, impedindo as interferências nas reuniões pacíficas e lícitas em que não haja lesão ou perturbação da ordem pública. (2013, p. 83)

Esse requisito de aviso prévio surge da necessidade da autoridade pública preparar o local para que não prejudique direito de terceiros, como, por exemplo, realizar modificações oportunas no trânsito.

Ademais, outro limite a liberdade de reunião é a presença de outra reunião que esteja marcada simultaneamente, impossibilitando que as duas sejam exercidas em conjunto. Desse modo, somente uma poderá ser praticada, prevalecera aquela que primeiro tenha informado a autoridade competente, aquela que tenha realizado o aviso prévio primeiro.

Assim, percebe-se que as duas exigências constitucionais estão intimamente ligadas, pois é através do aviso prévio que se evita a coincidência de manifestações. Desse modo, não havendo qualquer reunião ou manifestação pré-estabelecida, não pode a autoridade pública indeferir a reunião, pois, vale-se ressaltar a natureza do aviso prévio é somente de comunicação, e não permissão (MENDES, 2011, p. 336).

Entretanto, a exigência do aviso prévio é mitigada nas reuniões ou manifestações espontâneas. Conforme explica Sousa:

As reuniões ou manifestações espontâneas caracterizam-se pelo fato de a decisão da sua realização surgir ligada à sua concretização. Essas reuniões ou manifestações são encontros não previamente preparados, que ocorrem por circunstâncias atuais (2011, p. 31).

Nessa esteira, observa-se que a reunião ou manifestação espontânea acontece de forma não organizada, não planejada, surge, como o próprio nome assegura, espontaneamente, impossibilitando a realização de aviso prévio à autoridade competente. Conforme explica Marmelstein:

Nessas situações, a autoridade competente não pode dissolver compulsoriamente reuniões pacíficas, ainda que não tenham sido previamente anunciadas, salvo se estiver havendo violência por parte dos manifestantes. Aliás, a ausência de aviso prévio não pode servir de desculpa para a dissolução compulsória, mediante força policial, de agrupamentos pacíficos, salvo se houver risco de que o exercício do direito possa acarretar um perigo real e imediato as pessoas lá presentes. (2014, p. 119)

Percebe-se que a autoridade pública não pode utilizar a ausência de aviso prévio como fundamento a intervenção policial. Manifestações e reuniões pacíficas não podem ser dissolvidas com força policial sobre o pretexto da ausência de aviso prévio, somente é apto intervenção policial quando houver grave risco a incolumidade dos manifestantes.

As manifestações e reuniões espontâneas são, portanto, diferentes das demais formas de manifestações e reuniões, pois o elemento espontaneidade ilide a aplicação do aviso

prévio. Contudo, a ausência do requisito aviso prévio não permite a impossibilidade de efetuação das manifestações e reuniões, pois se realiza, no caso, uma interpretação conforme a Constituição (SOUSA, 2011, p. 32). Resta claro que quando a Constituição exige a aviso prévio está se referindo a manifestações e reuniões pre-organizadas, que estão planejadas com antecedência, com tempo o suficiente para realizar o aviso prévio. Mas em se tratando de reunião ou manifestação espontânea a ausência de aviso prévio não refuta o exercício do direito, haja vista a aplicação da interpretação conforme a Constituição.

Tal princípio assegura que a norma, ao ser interpretada, deve ser observada como um todo unitário e coeso entre si, e não como dispositivos separados, autônomos e sem influência um sobre os outros. Como doutrina Barroso:

Com base na interpretação conforme a Constituição, o aplicador da norma infraconstitucional, dentre mais de uma interpretação possível, deverá buscar aquela que a compatibilize com a Constituição, ainda que não seja a que mais obviamente decorra de seu texto (2009, p. 373).

Desse modo, percebe-se que de um mesmo texto extrai-se diferentes interpretações. Deve-se analisá-las e afastar qualquer compreensão que colide com a Constituição, permanecendo somente aquela que esteja em consonância com nossa Lei Maior.

7. DECISÕES DO STF SOBRE A “MARCHA DA MACONHA”, ADPF 187-DF E ADI 4274-DF

Nesse sentido, nossa Corte Constitucional já teve oportunidade de se manifestar duas vezes sobre o tema. A primeira vez foi em relação a ADPF 187-DF, ajuizada pelo Procurador Geral da República, em que se requer negar a interpretação e aplicação do art. 287 do CP, pois vem restringindo o exercício da liberdade de reunião (art. 5º, inciso XVI, CF) e de expressão (art. 5º, incisos IV e IX). O referido artigo do Código Penal aduz:

Apologia de crime ou criminoso. Art. 287. Fazer, publicamente, a apologia de fato criminoso ou de autor de crime: Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) meses, ou multa.

Já a ADI, também proposta pelo Procurador Geral da República, igualmente requer declaração de inconstitucionalidade, entretanto essa ADI almeja que seja declarada inconstitucional qualquer interpretação que relacione o §2 do art. 33 da lei 11.343/2006 com qualquer manifestação ou debate público que trate sobre a descriminalização e a legalização das drogas. O referido artigo expõe:

§ 2 Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.

Ressalta-se que em ambos os casos fora deferido o pedido de *amigus curie* solicitado pela Associação Brasileira de Estudos Sociais do Uso de Psicoativos – ABESUP. A expressão *amigus curie* significa amigo da corte, e desempenha a função de auxiliar do tribunal, pode fornecer aos ministros conhecimentos necessários a causa, que envolva assuntos de complexidade e técnicos ou de relevância política.

Através destes dispositivos, estavam sendo realizadas diversas decisões judiciais que proibiam manifestações em prol da legalização das drogas, argumentando que estava induzindo a população ao consumo de substâncias entorpecente, além de realizarem apologia ao crime. Assim, importantes Direitos Fundamentais estavam sendo restringindo de forma excessiva pelo Estado, que usando de seus instrumentos coercitivos, dissolvia as reuniões, manifestações e passeatas, impedindo os cidadãos de exercerem seu direito a liberdade de expressão.

A Procuradoria Geral da Republica solicitou a aplicação do princípio da interpretação conforme a Constituição. O referido princípio se consubstancia na declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto, em que um significado normativo é declarado inconstitucional, porém não há redução literal do texto.

O relator aplicou o referido princípio ao caso em análise, afirmando que houve uma declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto. Não há alteração no texto constitucional, apenas é afastada qualquer interpretação que conflita com a Constituição. Pois, através de um mesmo texto muitas interpretações podem ser extraídas, devendo restar e

prevalecer, somente as interpretações que não afetem a própria Constituição. Então, ao analisar uma norma infraconstitucional devem-se fazer as seguintes perguntas, quais as interpretações podem ser extraídas do texto legal? Quais estão em consonância com a Constituição? Qualquer interpretação contrária a Constituição deve ser afastada.

Nesse sentido, percebe-se que as manifestações e debates públicos não podem ser proibidos com base em induzir ou instigar a sociedade ao consumo de drogas, pois estaria limitando, de forma abusiva mandamento da Constituição, conforme art. 5, inciso IV, inciso XVI e inciso IX, respectivamente:

É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Insta ressaltar que o direito a reunião é um Direito Fundamental, cuja uma de suas principais finalidades é exercer função de controle de autoridades públicas, evitando que o Estado limite os direitos dos cidadãos de forma abusiva. Conforme explica o relator da ADPF, ministro Celso de Melo:

É nesse cenário de incertezas exegéticas que se movimentam os cidadãos preocupados em externar, de modo livre, responsável e conseqüente, as convicções que professam e que desejam transmitir à coletividade, visando, com a pacífica utilização dos espaços públicos a todos acessíveis, como as ruas, as praças e as avenidas, conquistar, pelo poder das idéias, pela força da persuasão e pela sedução das palavras, corações e mentes, em ordem a promover atos de proselitismo para uma causa que se pretende legítima, especialmente se se considerar que o regime democrático, longe de impor uniformidade ao pensamento, estimula, numa perspectiva pluralística, a diversidade de opiniões e assegura, a todos, sem distinção de caráter político, filosófico ou confessional, o direito de livremente externar suas posições, ainda que em franca oposição à vontade de grupos majoritários.

É certo que até mesmo os direitos fundamentais sofrem limitações, muitas vezes até mesmo impostas pela Constituição como foi o caso. Conforme explica o ministro Ayres Britto, relator da ADI 4274/DF, se a reunião ou manifestação estiver de acordo com as limitações constitucionais então não a motivo para que ela seja proibida. Dentre as exigências legais está a ausência de armas e a forma pacífica, além do aviso prévio, que permite que não aja choque com outra manifestação ou reunião. Desse modo, presente esses requisitos somente há duas maneiras de restringir o direito constitucional de reunião: o estado de defesa (art. 136, §1º, inciso I, alínea “a”) e estado de sitio (art. 139, inciso IV). Ainda em seu voto afirma que nesse mesmo sentido está a Primeira Emenda à Constituição dos Estados Unidos da América, a qual limita poder de legislar do congresso, ao proibi-lo de criar leis que não permitam o exercício do direito das pessoas de se reunirem pacificamente.

Em ambas as ações os ministros ressaltam que não se pode confundir a criminalização de determinada conduta com a discussão acerca dela. O debate é instrumento próprio de um Estado Democrático De Direito, a livre manifestação e circulação de ideias é essencial para o exercício da soberania popular. Negar e proibir a população de dialogar e exprimir suas ideias seria ir de encontro com a democracia.

Além disso, a liberdade de reunião é considerada como um direito - meio ou instrumental, pois é um caminho para o exercício de outros direitos, como a liberdade de expressão e de informação. O pleno exercício da liberdade de reunião e manifestação permite que haja a aplicação do direito – fim, como a liberdade política, cultural, entre outros. Assim, proibir o exercício das manifestações seria proibir a efetivação de outros direitos fundamentais. Devido à tamanha importância não se pode realizar uma censura previa a reunião e manifestação, mas somente posterior. Observar se ela atendeu aos requisitos a qual esta submetida.

8. RESULTADOS OBTIDOS

Observa-se consonância entre o que manifesta a doutrina e os julgados do STF. Ambos defendem o exercício da liberdade de reunião e manifestação, sem, contudo, olvidar dos requisitos e limites constitucionais.

Nessa esteira, o direito a liberdade de reunião e manifestação, como são direitos fundamentais, ao livremente efetuados e exigíveis, devendo ser observados as próprias restrições constitucionais. Assim, havendo o caráter pacífico, sem armas, não contrapondo outra reunião previamente marcada para a mesma data e local, além do aviso prévio a autoridade competente, deve ser a reunião e manifestação exercida, sem que haja interferência estatal.

Ressalta-se, ainda, a proteção adicional que deve ser dada a esses direitos, por serem direitos instrumentais a outros, ou seja, funcionam como mecanismos de efetivação de outros direitos, sendo direitos-meio, permitindo que seja realizado outros direitos, sendo estes direito-fim.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Evidencia-se a importância para a liberdade de reunião e manifestação, essenciais para o exercício de uma democracia saudável e ativa. A livre circulação de ideias, pensamentos e ideologias, produzem uma sociedade pensante, conhecedora de seus direitos, e que vai ainda além, pois não se contenta em apenas conhecê-los, mas também em exigí-los.

A liberdade de reunião e manifestação são meios de fortalecimento da democracia, e assim como tal, devem ser mantidas e incentivadas, e não limitado e restringido como erroneamente e comumente faz o Estado, ainda esculpido sobre a mentalidade dos regimes ditatoriais passados que tinham como hábito reprimir as manifestações de seu povo.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2^a ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: Fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 7^a ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 4^a ed. São Paulo: editora Saraiva, 2013.

BRASIL. Constituição (2014). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: DF, Senado, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4274/DF, 2 maio. 2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1955301>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 187-DF, 15 junho. 2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5956195>

CASTRO, Flavia Lages de. **História do direito geral e do Brasil**. 10^a ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 4^a ed. São Paulo: editora Atlas, 2012.

_____; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 5^a ed. São Paulo: editora ATLAS S.A, 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MORAES, Alexandre de Moraes. **Direito constitucional**, 29^a ed, São Paulo: Atlas, 2013.

SOUSA, Antônio Francisco de. **Reuniões e manifestações no Estado de direito**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6^a ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2011.

VIDAL, Jânio Nunes. **A voz das ruas como instrumento de participação política: liberdade de reunião e de manifestação no Estado democrático de direito**. In: CARVALHO, Paulo Rogério Marques; ROCHA, Maria Vital da. (orgs). **25 anos da Constituição de 1988: os Direitos Fundamentais em perspectiva**. Fortaleza: Expressão Gráfica, 2013.